## Botuvera

## Prefeitura

#### DECRETO\_2490\_DISTRIBUICAO\_MERENDA\_COVID

Publicação Nº 2453166

DECRETO /SC Nº 2490, de 24 de abril de 2020.

Dispõe sobre a garantia ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, durante o regime especial de atividades escolares não presenciais na rede municipal de ensino. E demais alunos que venham a necessitar. E sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus -Covid-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no nos art. 6 ,art. 196, 227º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o contido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020 Estatuto da Criança e do Adolescente

Considerando: A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

Considerando a edição da resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que "dispõe sobre a execução do programa nacional de alimentação escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - covid-19", editada pelo presidente do conselho deliberativo do fundo nacional de desenvolvimento da educação com fundamentação legal na constituição da república federativa do brasil de 1988; decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

Considerando: A alimentação como um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto da lei nº 11.346 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, de 1988, que afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Consignado no Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n.1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020, que Altera o Decreto nº 525, de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e altera Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação e suspende as aulas conforme a redação:

#### II - Até 31 de maio de 2020:

(..) c) as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente

CONSIDERANDO a edição pelo Prefeito de Botuverá, de forma simétrica ao estabelecido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Municipais Nº 2.471, de 16 de março de 2020 e Nº 2.472/2020, de 17 de março de 2020;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

Considerando o dever do poder público de manter os serviços considerados essenciais à população que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, e entre elas as crianças. As implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, assim como as medidas de suspensão das atividades escolares

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 4º,[...] VII que define com dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Considerando que durante a suspensão das aulas os alunos da rede municipal continuarão a receber material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais. Assim como os responsáveis legais na entrega do kit alimentação receberão material didático impresso para garantir a manutenção das atividades escolares podendo assim ser considerado ato de ensino.

Considerando que a suspensão das aulas configura para a família do estudante um fato inesperado, o que exige providência imediata do poder publico evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família,

#### DECRETA:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidades públicas causadas pelo novo coronavírus -Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE

§ 1º Os alunos da Rede Pública Municipal de Educação, cadastrados e beneficiados no programa bolsa família e demais alunos que venham a necessitar em estado de vulnerabilidade social, no período de suspensão das aulas irão receber um único Kit proveniente da merenda escolar estocada e com a data de validade para os meses de maio e junho de 2020. Fica estabelecido que a merenda que está com o prazo estendido para julho pra frente serão utilizados quando voltarem as aulas, caso houver prorrogação da suspensão das aulas teremos que fazer a distribuição do restante da merenda, em dias determinados em cronograma a ser estabelecido e informado pela Secretaria de Educação. § 2º O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o censo do último ano do número de alunos matriculados em cada rede de ensino.

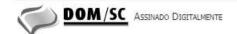
§ 2º O valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

Creches: R\$ 1,07 Pré-escola: R\$ 0,53

Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64 Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36 Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32

Ensino integral: R\$ 1,07

Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53



- Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.
- § 1º O Kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como os não perecíveis.
- §2º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar postergar a entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.
- Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.
- §1º Os kits serão entregues diretamente na casa dos escolares.
- §2º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para o contágio do Covid19.
- §3º Serão incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia dos alunos.
- Art. 4º A alimentação escolar para os alunos a que se refere o artigo anterior será disponibilizada à sua família por meio de entrega de kit emergencial de merenda escolar conforme os alimentos disponibilizados em estoque com data de vencimento até junho de 2020.
- a) A entrega dos "Kits Emergenciais de Alimentação Escolar" se dará mediante recibo que contenha as informações dos beneficiários, bem como, termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos gêneros alimentícios recebidos.
- b) De acordo com as medidas de controle à propagação do novo coronavírus COVID-19, conforme orientações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária, a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Departamento de Assistência Social montará a listagem contendo o nome dos alunos, seus pais e/ou responsáveis, e o endereço dos mesmos, cabendo a Secretaria de Educação promover a entrega dos "Kits Emergenciais de Alimentação Escolar" em conformidade com os termos já estabelecidos acima.
- Art. 5º Cessando a suspensão, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da Secretaria de Educação.
- Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Botuverá, 24 de abril de 2020

José Luiz Colombi Prefeito Municipal de Botuverá

# RESOLUÇÃO Nº 004-2020

Publicação Nº 2451915

#### RESOLUÇÃO Nº 004/2020

Dispõe sobre a aprovação da Emenda Parlamentar de nº 420270120200002 referente ao Valor de R\$ 50.000,00 para a Proteção Social Básica na modalidade de custeio para o Fundo Municipal de Assistência Social de Botuverá - SC

- O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Botuverá, no uso de suas atribuições em reunião online com paridade de seus membros devido a pandemia do COVID 19 resolve:
- Art. 1º Aprovar o cadastro da proposta para emenda parlamentar de nº 420270120200002 para custeio da Proteção Social Básica do Município de Botuverá SC
- Art. 2º Que os recursos são destinados aos serviços ofertados pelo Município no âmbito da Proteção Social Básica segundo Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolução nº 109/2009 e, conforme aprovação por este conselho.
- Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Botuverá, 23 de Abril de 2020.

Rafaela de Novaes da Cruz

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social